



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10850/001.030/90-61

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.840

Recurso nº: 67.982 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

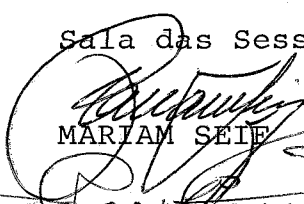
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO

O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.030/90-61

RECURSO Nº: 67.982

ACORDÃO Nº: 101-84.840

RECORRENTE: ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA., com sede em PAULO DE FARIA-SP, recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 através do processo nº 10850/001.025/90-21 do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls.24/26, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência através da decisão de fls. 44/45, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 35/43, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

Segue-se às fls. 49/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.840

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

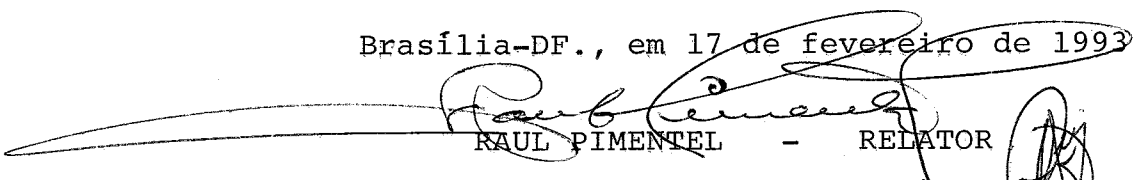
Examinando o Recurso 101.195, interposto pela Interessada nos autos do processo fiscal nº 10850/001.025/90-21, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.617, em Sessão de 25/01/93, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 